

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Processo N° 003912/2020

03/11/2020 - 11:14:31

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO:

GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO:

TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS.

WALLAND FRAGE

2012/2029

Tramitação /	Data
Simples deitura	03111 120
	/
	/
	/
	//
Street Contract Contr	· //
Giornal arm	//
	//
. 13/11/20	//
Strengt.	//





MENSAGEM Nº 015/2020.

Linhares-ES, 27 de outubro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminho à consideração dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Ordinária, que dispõe sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, especificamente para os cargos de Professor do Magistério Público Superior Municipal, Bibliotecário e Contador, pertencentes à estrutura administrativa da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 37, inciso IX, determina que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Destaca-se)

Deve ser ressaltado que a FACELI foi criada no ano de 2005, através da Lei Municipal n° 2.561, de 15 de dezembro de 2005, tendo realizado seu primeiro concurso público para provimento de cargos efetivos por meio do Edital de Concurso Público n° 001/2015, cujo resultado final foi homologado no dia 04/01/2016.

Ocorre que, por vezes, constata-se a necessidade de substituição temporária de alguns servidores da FACELI, que na condição de fundação autárquica prestadora de serviços educacionais, está submetida ao *Princípio da Continuidade do Serviço Público*, o que justifica inevitavelmente a propositura do presente projeto normativo, bem como a adoção do regime de urgência em sua tramitação.

A Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Art. 33. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação e votação de projetos de sua iniciativa. (Destaca-se)

Imperioso suscitar a urgência na tramitação desse Projeto, tendo em vista que os professores efetivos da instituição participarão da elaboração do Edital de Processo Seletivo

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003912/2020

ABERTURA:

03/11/2020 - 11:14:31

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL CE LINHARES

DESTINO:

GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO:DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS

moriana Fregin





Simplificado para contratação temporária, e comporão as bancas de avaliação dos candidatos, uma vez que será necessário abrir o certame em meados de novembro do corrente ano (em decorrência do período eleitoral), a fim de concluí-lo até dezembro, já que no mês seguinte – janeiro/2021 – todo o corpo docente da FACELI estará em gozo de férias, procedimento que será igualmente aplicado a seleção do profissional Bibliotecário e Contador, utilizando os servidores técnicos efetivos e/ou comissionados, na seleção desses profissionais.

Ademais, a FACELI realizará, paralelamente, outro processo seletivo de contratação temporária, fato que demandará tempo ainda maior da fundação para conclusão dos trabalhos, o que justifica a propositura do presente projeto neste momento. Se somados os prazos regulares do processo legislativo, além do prazo reservado à sanção/publicação da lei, é possível vislumbrar a urgência demandada.

Por fim, ao submeter este Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, certo está que os Senhores Vereadores saberão entendê-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade da sua tramitação e aprovação, de forma a determinar a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica.

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares

Atenciosamente,

Página 2 de 6





PROJETO DE LEI Nº 015, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º Fica o Presidente da FACELI autorizado a proceder à contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, de acordo com os Anexos I e II desta Lei.
- Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a execução de serviços essenciais ou provisórios de interesse público, oferecidos pela FACELI.
- Art. 3º As contratações previstas nesta Lei serão feitas em caráter excepcional e poderão se perpetuar até o dia 31 de dezembro de 2021.
- Art. 4º A contratação dar-se-á a título precário e provisório, não criando para o contratado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exonerado a qualquer tempo, por ato do Presidente da FACELI, sem que lhe caiba qualquer direito a indenização.
- § 1º O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, licenças, gozo de férias, décimo terceiro e vantagens relativas ao local de trabalho.
 - § 2º O contrato de designação temporária será firmado pelo Presidente da FACELI.
- Art. 5º Aplicam-se a estes contratos, no que couber, as disposições contidas na Lei Municipal nº 2.936/2010, que disciplina a contratação por tempo determinado.
- Art. 6º As atribuições e a titulação mínima exigida ao exercício da função temporária de Professor do Magistério Público Superior Municipal são as estabelecidas na Lei Complementar nº 032, de 09 de março de 2016, respeitados os respectivos campos de atuação.
- Art. 7º Os campos de atuação e as atribuições da função temporária de Bibliotecário, Contador e Professor do Magistério Público Superior Municipal serão definidos pela





FACELI, de acordo com a necessidade do serviço, obedecendo às previsões da Lei Complementar nº 032, de 09 de março de 2016, e da Lei Complementar nº 051, de 29 de dezembro de 2017.

- Art. 8º Os profissionais contratados na função de Bibliotecário, Contador e Professor do Magistério Público Superior Municipal ficam sujeitos ao cumprimento da jornada de trabalho semanal definida nos anexos nesta Lei, ressalvado que a função de Professor do Magistério Público Superior Municipal respeitará o que dispõe os artigos 14, 15 e 16 da Lei Complementar nº 032, de 09 de março de 2016.
- Art. 9° A fim de efetivar as contratações autorizadas por esta Lei, fica facultado à FACELI proceder na forma do § 1° do art. 19 da Lei Complementar n° 032, de 09 de março de 2016.

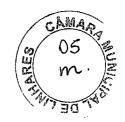
Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o vencimento base do Professor do Magistério Público Superior Municipal temporário, apenas com título de especialista, será de R\$ 3.514,78 (três mil, quinhentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), em cumprimento ao disposto no § 2° do art. 19 da Lei Complementar n° 032, de 09 de março de 2016.

- Art. 10. Os contratados serão convocados, prioritariamente, dentre os candidatos aprovados em Processo Seletivo Simplificado promovido pela FACELI especificamente para este fim, respeitando-se a ordem de classificação.
- Art. 11. Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas se necessários, em observância à legislação pertinente.
 - Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.
- Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte.

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares





PROJETO DE LEI Nº 015, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020.

ANEXO I

FUNÇÃO	VAĢAS	JORNADA SEMANAL	VENCIMENTO BASE	
Professor do Magistério Público Superior Municipal			Para docentes com Doutorado: R\$ 4.272,23 Para docentes com	
	18	25 hş	Mestrado: R\$ 3.875,04 Para docentes com	
			Especialização: R\$ 3.514,78	

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte.

GUERINO LUIZ ZANON Prefeito Municipal

Página 5 de 6





PROJETO DE LEI Nº 015, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020.

ANEXO II

FUNÇÃO	VAGAS	REQUISITO MÍNIMO	JORNADA SEMANAL	VENCIMENTO BASE
Bibliotecário	1	Ensino superior completo em Biblioteconomia e registro profissional	40 hs	R\$ 2.540,30
Contador	1	Ensino superior completo em Ciências Contábeis e registro profissional	40 hs	R\$ 2.540,30

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte.

GUERINO LUIZ ZANON

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

PROJETO DE LEI № <u>003912/2020</u> **AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

> "DISPÕE **SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA** CONTRATAÇÃO DE **PESSOAL DETERMINADO PARA ATENDER** NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ **OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Projeto de Lei em análise foi encaminhado pelo Chefe do Executivo, objetivando contratar temporariamente para a função de Professor do Magistério Público Superior Municipal (18 vagas), Bibliotecário (1 vaga) e Contador (1 vaga), afim de atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público da Fundação FACELI.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrado que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.



A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle manifestou-se em seu parecer que o custeio da execução da demanda será proveniente de dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, e serão suplementadas se necessário, resultando no parecer favorável ao prosseguimento.

A matéria em apreço necessita de parecer da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, conforme estabelece o texto do artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 62. Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;

[...]

(grifo nosso)

Conforme mensagem de apresentação, a necessidade de contratação dos Cargos especificados é sazonal, e que o primeiro concurso público realizado pela FACELI se deu no ano de 2015, com homologação em 04.01.2016.

O Projeto de Lei apresenta de forma clara e sucinta, como se dará a contratação, a qual será por meio de Processo Seletivo Simplificado, promovido pela FACELI, no projeto ainda consta que as contratações poderão se perpetuar até o dia 31 de dezembro de 2021.





Página2



Consta ainda junto a demanda dois anexos, um que apresenta função, jornada semanal, quantidades de vagas disponíveis, vencimento base e requisito mínimo para investidura e outro que apresenta a descrição dos cargos.

A contratação temporária, não trará prejuízos a possível provimento de vaga de forma efetiva e ainda, permitirá a efetiva prestação de serviço educacional que é exigida pela sociedade. Ao visar esse tipo de contratação, o Executivo Municipal terá condão de efetuar possíveis substituições dos Professores efetivos em casos necessários no decorrer do ano letivo, mantendo a continuidade da prestação de serviço.

Pelo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise dos pareceres das demais comissões, reunida com seus membros, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, emite parecer favorável aprovação do Projeto de Lei do Poder Executivo Nº 003912/2020.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte.

- ...

FRANCISCO TARCES

Presidente

PAMELA CONÇALVES MAIA

Relator

Membro



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 003912/2020.

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, visando como dispõe sua Ementa, "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Importante destacar que as autorizações para contratação estabelecida na presente lei será necessária, pois o presente projeto em comento tem por objetivo autorizar a contratação de pessoal na função de **Professor do Magistério Público Superior Municipal, Bibliotecário e Contador**, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na FACELI, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

É de ser destacado também que o Projeto de Lei em análise se encontra em conformidade com a Lei Municipal, e ainda, o Poder Executivo Municipal informa que as contratações se fazem necessárias por não dispor de servidor efetivo neste cargo.









Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A contratação temporária é uma excepcionalidade de vínculo com a administração pública, e sua gênese está consubstanciada no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal:

"Art. 37...

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária, preenchidos pelo Projeto de Lei em tela: Previsão legal da hipótese de contratação temporária; Prazo predeterminado da contratação; A necessidade deve ser temporária; e o interesse público deve ser excepcional.

Diante o exposto, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 003912/2020, por ser CONSTITUCIONAL, estando em sintonia com o ordenamento jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte.

YOBIAS COMETTI

Presidente

GELSON LUIZ SUAVE

Relator

EDIMAR VITORAZZI

Membro



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 003912/2020

"DISPÕE SOBRE **AUTORIZAÇÃO** CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO **PARA ATENDER NECESSIDADE** TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 CONSTITUIÃO FEDERAL, E DÁ **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS".

O presente Projeto de Lei foi encaminhado pelo Chefe do Executivo a fim autorizar a contratação de pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público para os cargos de Professor do Magistério Público Superior, Bibliotecário e Contador para atuarem na FACELI.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que toca aos recursos financeiros que irão subsidiar as contratações, conforme consta no artigo 11º do Projeto de Lei, serão provenientes de dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, e serão suplementadas se necessário.

Ademais, importante destacar a necessidade das contratações temporárias, haja vista a imperiosa necessidade de continuidade dos serviços ali prestados, o que justifica as contratações supracitadas.

d



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por todo o exposto, a COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida seus membros, <u>é de parecer favorável ao seu</u> prosseguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte.

JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES

Presidente

PEDRO JOEL CELESTRINI

Relator

PÂMELA GONCALVES M

Membro



PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Lei nº 003912/2020.

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, visando como dispõe sua Ementa: "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Importante destacar que:

A competência do Poder Executivo tem respaldo no artigo 58, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e que o presente projeto em comento tem por objetivo autorizar a contratação de pessoal por tempo determinado, especificamente para os cargos de Professor do Magistério público Superior Municipal, Bibliotecário e Contador, pertencentes à estrutura administrativa da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares — FACELI -, para atender à necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, conforme Mensagem nº 015/2020 do Chefe do Poder Executivo Municipal.

É de ser destacado também que o município informa que o presente projeto visa autorizar a contratação de pessoal por tempo determinado, especificamente para os cargos de Professor do Magistério Público Superior Municipal, Bibliotecário e Contador, pertencentes à estrutura administrativa da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do





Município de Linhares, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Vale dizer que em sua justificativa o Chefe do Poder Executivo demonstra a necessidade dessa contratação em virtude da necessidade de substituição temporária de alguns servidores da FACELI, que na condição de fundação autárquica prestadora de serviços educacionais, está submetida ao Princípio da Continuidade do Serviço Público.

Para analisarmos o presente projeto, devemos lembrar que está em vigor a **LEI Nº 3.880, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019,** que versa exatamente sobre as contratações em caráter excepcional e por prazo determinado dos cargos de Professor do Magistério Público Superior Municipal, Bibliotecário e Contador, previsto no inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, cujo prazo encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2020.

Para tanto, iremos tecer breves linhas a respeito dessa possibilidade de contratação precária antes de adentramos nos aspetos legais, jurídicos e constitucionais do projeto de lei ora analisado.

A contratação temporária é uma excepcionalidade de vínculo com a administração pública, e sua gênese está consubstanciada no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal:

"Art. 37...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

Para todos os efeitos, o contratado temporário é um servidor público lato sensu aplicando-se, em determinadas situações, os regramentos do servidor público efetivo.

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo Art. 1º, Art. 29 e inciso I do Art. 30 da Constituição da República compete ao Município à edição de lei local estabelecendo as condições, critérios e regramentos para a contratação temporária.

Quanto ao aspecto da temporariedade, vislumbro no artigo 3° do presente projeto de Lei, que as contratações serão feitas em caráter excepcional,





até a data limite de 31 de dezembro de 2021. Atendido, portanto, o prazo determinado exigido para esse tipo de contração precária.

Vale ressaltar que o artigo 5° da Lei supracitada estabelece que aplica-se a esses contratos temporários, no que couber, as disposições contidas na Lei Municipal n° 2.936/2010, que disciplina a contratação por tempo determinado, bem como seu artigo 10 assegura que os contratados serão convocados, prioritariamente, dentre os candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado promovido pela FACELI, especificamente para este fim, respeitando-se a ordem de classificação.

O Supremo Tribunal Federal, estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração Pública em todos os níveis da Federação:

- 1. Previsão legal da hipótese de contratação temporária;
- 2. Prazo predeterminado da contratação;
- 3. A necessidade deve ser temporária;
- 4. O interesse público deve ser excepcional.

Nesse sentido, o seguinte acórdão:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 4.957, de 1994, art. 4°, do Estado do Espírito Santo. Resolução nº 1.652, de 1993, arts. 2° e 3°, do Estado do Espírito Santo. SERVIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. Resolução nº 08/95 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.





II. - Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo e arts. 2º e 3º da Resolução 1.652, de 1993, da Assembléia Legislativa do mesmo Estado: inconstitucionalidade. III. - Os vencimentos dos servidores públicos devem ser fixados mediante lei. C.F., art. 37, X. Vencimentos dos servidores dos Tribunais: iniciativa reservada aos Tribunais: C.F., art. 96, II, b. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida relativamente ao artigo 1º da Resolução nº 1.652/93 da Assembléia Legislativa e julgada procedente, em parte.

(STF - ADI: 1500 ES , Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154)

Sendo assim, não obstante o permissivo constitucional que respalda a contratação de pessoal na administração pública de forma temporária e, por processo seletivo simplificado, devemos ressaltar **que a regra para investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depencie de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2°).

De acordo com o magistério do Prof. José dos Santos Carvalho Filho "a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária", caso haja a





necessidade da permanência dos servidores no desempenho da função, deve-se buscar os meios legais como a execução do concurso público para que assim haja validade no processo (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28ª Ed. rev. ampl. e atual. São Paulo. Atlas, 2015, p.628).

Importante frisar que os municípios que queiram se basear no artigo 37, IX, para contratar servidores temporários, devem estabelecer suas próprias leis, orientados pela LEI FEDERAL Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993, fazendo constar em que situações se torna possível esse tipo de contratação e em qual tipo de regime jurídico estará inserida. No município de Linhares a Lei que regulamentou a contratação de servidores por prazo determinado é a LEI Nº 2.936, DE 31 DE MARÇO 2010.

Não obstante a possibilidade da contratação temporária de pessoal nos termos alhures mencionados, a contratação temporária deve existir somente para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, pois, de outro modo, deverá ocorrer mediante concursos públicos, que é a regra protegida pela nossa Constituição Federal de 1988.

Vale ressaltar, por oportuno, que o chefe do Poder Executivo deve se atentar aos preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar n° 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo observar os ditames do artigo 21, incisos I e II da Lei n° 101/2000, senão vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 10 do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

De toda a sorte, não vislumbro carreado ao presente projeto as informações que comprovem o atendimento ao artigo 123 da Lei Orgânica Municipal de Linhares, senão vejamos:

Art. 123 As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder aos limites estabelecidos em lei municipal obedecidas às legislações Federal e Estadual.





Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só deverão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente, para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Para corroborar com o artigo 123 da Lei Orgânica de Linhares, segue abaixo o que diz seu artigo 82. Vejamos:

Art. 82 Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Importante salientar, por oportuno, os ditames da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2019 — Lei nº 3.773/18.

A LEI Nº 3.856, DE 18 DE JULHO DE 2019 - LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, para o exercício de 2020, trata das diretrizes relativas às despesas de pessoal e encargos sociais nos seus artigos 19, 20 e 21, senão vejamos:

Art. 19 Os Poderes Legislativo e Executivo poderão, no exercício de 2019, realizar a criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, respeitando os limites estabelecidos no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b", respectivamente da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 20 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título,





<u>admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:</u>

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se observado o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - nos termos de posterior legislação específica.

Art. 21 Respeitado o limite de despesa prevista no inciso II do artigo anterior e o percentual da despesa fixada para cada órgão ou entidade, serão observados:

I - o estabelecimento de prioridades na reformulação do plano de cargos e de carreiras e no número de cargos, de acordo com as estritas necessidades de cada órgão e entidade;

II - a realização de concurso, de acordo com o disposto no art. 37, incisos II a IV da Constituição Federal.

<u>III - adoção de mecanismos destinados à modernização administrativa.</u>

Vale dizer também que, padece de ilegalidade por violação da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal o projeto de lei que cria despesa sem indicação da fonte de custeio.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e





Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA ABSOLUTA**, e o processo de votação será **NOMINAL**, conforme estabelecem os artigos 136, §1°, inciso II c/c 137, inciso V e 156, § 1°, respectivamente, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua **APROVAÇÃO**, desde que haja indicação da fonte de custeio para que não incorra em ilegalidade por violação da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal, bem como recomenda que nas próximas contratações seja realizado concurso público de provas ou de provas e títulos, tendo em vista o caráter excepcional para as contratações contempladas no presente projeto.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para	
conhecimento em 03/11/2020.	
337172020.	
mariana Frigini	
Mariana Frigini Bissoli Protocolista	
Protocolista	
Mat 6390	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	<u> </u>
	

PL 003912/2020

Objetiva contratar temporariamente para a função de <u>Professor</u> do Magistério Público Superior Municipal (18 vagas), <u>Bibliotecário</u> (1 vaga) e Contador (1 vaga), afim de atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público da Fundação FACELI. As contratações poderão se perpetuar <u>até o dia 31 de dezembro de 2021</u>.

